



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 1000890-11.2023.5.02.0041

Relator: BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/12/2023

Valor da causa: R\$ 105.208,58

**Partes:**

**RECORRENTE:** VEMAN ENGENHARIA DE MANUTENCAO E GESTAO DE ATIVOS LTDA

ADVOGADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA

**RECORRENTE:** MARIA IRENE MOREIRA BARBOZA

ADVOGADO: FELIPPE AUGUSTO SOUZA SANTOS

**RECORRIDO:** MARIA IRENE MOREIRA BARBOZA

ADVOGADO: FELIPPE AUGUSTO SOUZA SANTOS

**RECORRIDO:** VEMAN ENGENHARIA DE MANUTENCAO E GESTAO DE ATIVOS LTDA

ADVOGADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
41ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**ATOrd 1000890-11.2023.5.02.0041**  
RECLAMANTE: MARIA IRENE MOREIRA BARBOZA  
RECLAMADO: VEMAN ENGENHARIA DE MANUTENCAO E GESTAO DE  
ATIVOS LTDA

No dia 20 de outubro de 2023, às 17h41, na sala de audiências desta Vara, sob a presidência do Dr. Elizio Luiz Perez, Juiz do Trabalho, deu-se início à audiência de julgamento. Ausentes as partes. Prejudicada a proposta final de conciliação. Proferiu-se a seguinte **SENTENÇA**:

**MARIA IRENE MOREIRA BARBOZA** ajuizou reclamação trabalhista em face de **VEMAN ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA**. Postulou: horas extras, pagamento pelo período suprimido do intervalo intrajornada, diferenças do adicional de insalubridade e indenização por danos morais, dando à causa o valor de R\$ 105.208,58.

A reclamada, em defesa, alegou que: a reclamante sempre recebeu o adicional de insalubridade em grau e percentual corretos, não havendo diferenças em seu favor; eventuais horas extras foram integralmente anotadas e pagas; a empregada sempre teve uma hora de intervalo, efetivamente usufruído.

Provas oral, pericial e documental. Não conciliados.

#### **DECIDO:**

O perito judicial constatou *in loco*, valendo-se de informações confirmadas pelos representantes da própria reclamada que acompanharam a vistoria técnica (*conforme item 3 do laudo – pgs. 309/310*), que a reclamante mantinha contato permanente, durante todo o seu período contratual e sem proteção adequada, com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, lixo hospitalar infectante e banheiros de uso rotativo por número indeterminado de pessoas (*item 5 do laudo – pgs. 310/314*). Inquestionável o enquadramento da atividade, com efeito, nas hipóteses do Anexo XIV da NR-15 e da Súmula 448, II do TST.

A natureza dos agentes insalutíferos a que exposta a empregada revela que insuscetível de neutralização pelo mero uso de EPI (Súmula 289 do TST). Em todo caso, o adicional em disputa seria devido à trabalhadora, em grau máximo, por força das normas coletivas da categoria (*cláusula 9ª, item 4, da CCT 2022/23, por exemplo – pg. 238*), independentemente do uso ou não de EPI. Acolho o laudo pericial de pgs. 308/327, com os seus esclarecimentos (pgs. 335/342), sem ressalvas.

Procede o pedido de adicional de insalubridade em grau máximo, em valor correspondente a 40% do salário mínimo, com reflexos em férias mais 1/3, 13º salário e FGTS, deduzidos os valores pagos por idênticos títulos e descontados eventuais períodos de comprovado afastamento do local de trabalho.

A reclamante confessou que os espelhos de ponto retratam a sua jornada laboral efetiva (pg. 348) e não fez prova convincente da alegada supressão parcial do intervalo intrajornada, ônus que estava a seu cargo por força dos arts. 818 da CLT e 373 do CPC.

Com efeito, o confuso e tendencioso relato da testemunha Rafaela não é digno de credibilidade. Isso porque a referida testemunha, ilustrativamente, mal conseguiu situar no tempo o período em que trabalhou na ré, de apenas três meses, e, pior, assegurou que entrava diariamente às 16h e a reclamante já estava laborando nesse horário (pg. 349), sendo fato incontroverso nos autos, porém, que a jornada laboral da autora só iniciava às 18h (pg. 16, por exemplo).

De resto, a partir do confronto entre seus demonstrativos salariais e controles de ponto, documentos devidamente juntados pela empregadora com a defesa, cabia à parte autora apontar objetivamente, ao menos por amostragem, eventuais diferenças de horas extras em seu favor, ônus do qual não se desincumbiu. Pedidos improcedentes.

No que diz respeito aos danos morais, verifico às pgs. 130/135 que a contestação da reclamada é absolutamente genérica e não impugna, de maneira específica e fundamentada, os fatos expostos na causa de pedir relativamente ao tema, restando desatendido o comando do art. 341 do CPC. Consequência disso é a presunção de veracidade de todos os fatos detalhados no tópico "do dano moral" da petição inicial (pgs. 21/23).

Trata-se, pois, de graves atos ilícitos do empregador, praticados mediante abuso de seu poder diretivo (art. 187 do CC) e que ostentam evidente potencial para violar os direitos personalíssimos da empregada (art. 5º, X da CF), afrontando a sua honra, imagem, autoestima e dignidade. Destarte, à luz do art. 223-G da CLT, fixo indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, nesta data (Súmula 439 do TST).

A dedução foi deferida quando cabível.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para condenar a reclamada a pagar à reclamante o que seja apurado, conforme parâmetros da fundamentação, a título de: **adicional de insalubridade em grau máximo, em valor correspondente a 40% do salário mínimo, com reflexos em férias mais 1/3, 13º salário e**

**FGTS, deduzidos os valores pagos por idênticos títulos e descontados eventuais períodos de comprovado afastamento do local de trabalho; indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, nesta data; juros e correção monetária (Súmula nº 381 do TST).**

Juros e correção monetária seguirão as diretrizes da decisão proferida na ADC 58/STF e legislação superveniente. A adoção de índice de correção monetária e taxa de juros de mora que, conglobados, são inferiores ao ordinário retorno de aplicação financeira de baixo risco estimula a mora e, se caracterizada, recomenda intervenção por parte do juízo (CLT 765). Nesse sentido e também considerando que a parte reclamante fora injustamente privada dos benefícios decorrentes da oportuna posse dos valores objeto da condenação, autorizada a apuração de indenização suplementar (CCB 404, parágrafo único). A indenização fica limitada à diferença entre (1) a correção monetária aferida por índice notoriamente adotado pelas instituições financeiras para recomposição inflacionária acrescida de juros de mora ordinariamente adotados para a mora civil (IPCA-E + 1% ao mês, a partir da data de distribuição) e (2) o correspondente valor apurado pela taxa SELIC.

Fixo honorários de sucumbência no total de 10% (CLT 791-A, § 2º) sobre o valor (1) da condenação e/ou (2) dos pedidos integralmente rejeitados, respectivamente (1) à(o) reclamante e/ou (2) à(o) reclamado(a). Considerando o benefício da assistência judiciária gratuita (TST, Súmula 463, I), declaro suspensa a exigibilidade dos honorários de sucumbência devidos pelo(a) reclamante; eventual pedido superveniente de execução será examinado em processo específico, instruído por demonstração objetiva de que cessado o motivo da concessão da gratuidade. Vedado o direcionamento indiscriminado dos créditos do(a) reclamante para pagamento de honorários sucumbenciais, considerando que o mero recebimento desses créditos não é apto, por si só, para fazer cessar a condição de necessidade econômica.

Cálculo, retenção e comprovação do recolhimento de tributos observarão os critérios da Súmula 368 do TST (red. Resolução nº 219/2017) e da Orientação Jurisprudencial 400 da SDI-I/TST e viabilizarão à(ao) reclamante/segurado(a) eventual atualização de informações no CNIS (Lei nº 8.213/91, art. 29-A). Indica-se por natureza das verbas objeto da condenação a literalmente atribuída no elenco do Decreto nº 3.048/99. A execução de ofício não abrange as contribuições devidas a terceiros (Sistema S).

Diante da declaração de hipossuficiência econômica juntada (pg. 32), defere-se ao reclamante o benefício da justiça gratuita (arts. 5º, LXXIV da CF e 790, § 3º da CLT; Súmula 463, I do TST).

Fixo honorários periciais no valor de R\$ 3.200,00, atualizáveis a partir desta data e a cargo da reclamada, sucumbente quanto à pretensão objeto da perícia.

Custas, sobre o valor arbitrado à condenação ilíquida, R\$ 30.000,00, no importe de R\$ 600,00, também a cargo da reclamada.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 08 de novembro de 2023.

**ELIZIO LUIZ PEREZ**  
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ELIZIO LUIZ PEREZ - Juntado em: 08/11/2023 14:04:29 - 160bef7  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23110813235263700000324454440?instancia=1>  
Número do processo: 1000890-11.2023.5.02.0041  
Número do documento: 23110813235263700000324454440